COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2024.

Assunto: Projeto de Lei n. 41/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar – Anulação parcial das dotações, no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2024 e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº. 5.019 de 08/11/2021, 1ª alteração Lei nº 5.146 de 06/12/2022 e 2ª alteração Lei nº 5.285 de 14/12/2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Lei 5.210 de 29/06/2023, alterada pela Lei nº 5.284 de 13/12/2023.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 11 de novembro de 2024, Projeto de Lei nº. 41/2024, de 11 de novembro de 2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar – Anulação parcial das dotações, no valor de R$ R$ 3.876.573,00 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais), afim de adequar as dotações orçamentarias conforme avaliado junto a execução das despesas do corrente ano.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A proposta visa viabilizar o remanejamento de recursos dentro do orçamento municipal, de modo a ajustar as despesas às necessidades emergentes do município.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece as normas gerais para elaboração e execução dos orçamentos no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Em seu § 6º, a Carta Magna define a obrigatoriedade de os orçamentos serem elaborados com base em Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e devem ser executados de acordo com o Plano Plurianual (PPA).

No que tange aos créditos adicionais, o artigo 167 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 167. São vedados:
>
> II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

A Constituição, portanto, autoriza a abertura de créditos adicionais, desde que haja prévia autorização legislativa, o que está em conformidade com a proposta apresentada pelo Prefeito Municipal, pois o projeto de lei busca essa autorização.

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

> **Art. 8º**. Compete ao Município:
>
> III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como proceder a abertura de crédito;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VI, e art. 67, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VI - matéria orçamentária;
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

Ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelecido pela Lei nº 4.320/1964, deve ser feita com base na insuficiência de dotação para atender a despesas imprevistas ou a mudanças nas prioridades de execução orçamentária.

No caso presente, a proposta de anulação parcial das dotações orçamentárias do exercício de 2024 está em conformidade com o princípio da flexibilidade orçamentária, permitindo a adequação das disponibilidades financeiras às necessidades emergentes do município.

Verifica-se que a Mensagem de n° 41/2023 apresenta as devidas justificações, constam os detalhes das adequações orçamentárias pretendidas e sua respectiva destinação, especificando os valores, as alocações e a destinação final.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 41/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2024.11.18 11:37:25 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2024.11.18 12:23:54 -03'00'

Edwaine Ap. Areano Arduin
Membro

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2024.11.18 12:29:10 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro
Relatora